DIREITO AMBIENTAL II

Prof. Associada Ana Maria Nusdeo

Natalia Naville de Farias - 8997143 | Nathalia Montemagni Pires 8505755

| Ricardo Saad 8998662

Túlio Dal Poz 8996288 | Samy Judk 8996292

Poder Judiciário

3a Vara Cível

Fórum de Guarulhos

**Vistos**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.**

Narra, em síntese, a autora que a ré, empresa atuante no ramo de aviação civil no Aeroporto Governador André Franco Montouro, emite elevada quantidade de gases intensificadores do efeito estufa com suas atividades. Sua emissão causa danos ao meio ambiente e à saúde da população local devido à elevada utilização de combustíveis fósseis. Segundo a autora, a ré negou-se a firmar termo de ajustamento de conduta

Pugna pela condenação da ré à obrigação de fazer que consiste na recuperação de bacia hidrográfica ou área que seja suficiente à absorção de quantidade equivalente de gases de efeito estufa produzidos por suas atividades no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, assim como sua posterior conservação. Subsidiariamente, requere o autor que a ré seja condenada a uma indenização por dano ambiental.

Argumenta a ré que a petição inicial da autora apresenta irregularidades das quais deveria resultar  seu indeferimento sem provimento de mérito, por não tratar-se de pedido certo e determinado. Ressalta a importância do setor de aviação civil no crescimento econômico, afirmando que países em desenvolvimento como o Brasil não ficam sujeitos às metas de diminuição de emissões contidas no Protocolo de Kyoto. Além disso, as referidas empresas estariam de acordo com padrões da legislação nacional e internacional, e aponta a autora a relevância do aeroporto, que não se limita ao âmbito local. Esta afirma também possuir a licença adequada para seu funcionamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

1. A elevada emissão de partículas caracteriza-se como uma forma típica de poluição, tendo como base a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que define tal prática como:
2. *“toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (art.2º aliena a) e lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.*
3. Há uma clara subsunção do caso ao texto legal. Nesse sentido, é mister que, sob os postulados do art. 225 da nossa Carta Maior, hajamos de modo a impedir que tais partículas causem danos irreversíveis ao meio ambiente e também à saúde.
4. ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
5. Assim, tal postulado constitucional demanda tanto uma contenção quanto a adoção de práticas que evitem a manutenção de tais atos nocivos. Requer a demandante a adoção de medidas paliativas, isto é, almeja medidas compensatórias que amenizem possíveis danos. Logo, sob pena de julgarmos *extra petita,* não cabe ao Poder Judiciário demandar a adoção de práticas preventivas não previstas pela querelante.
6. Nada obstante, dentre as alternativas requeridas pelo Parquet há a requisição de florestamento proporcional às emissões de gases poluentes. Esta medida além de proporcionar os efeitos compensatórios almejados pela parte ainda fomenta uma maior capacidade futura de se atenuar efeitos decorrentes de porvindouras emissões.
7. Conforme já afirmado, não cabe, por falta de pedido, a busca por medidas diretas de redução de poluição.  Porém, a medida proposta proporciona um mecanismo indireto de redução de efeitos indesejados também para futuros atos poluidores.
8. Nesse ínterim, para que possa haver uma mensuração exata quanto à equivalência entre a poluição e o florestamento necessário, demanda-se o auxílio de uma prova pericial para que tais dúvidas, de caráter técnico, possam ser mais eficazmente sanadas.
9. Antes, porém, de adentrarmos ao dispositivo em si é necessário que salientemos o porquê de se impor uma decisão a uma companhia aérea em espécie dentro de um emaranhado de empresas desse segmento. Tal seleção não constitui mera arbitrariedade. Não há inequidade. A demandada, juntamente a outras companhias, recebeu uma série de avisos e pedidos para que se alcançasse um acordo. Mas esta não o quis. Diante dessa pretensão resistida e dos danos iminentes, não havia outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário.
10. Nesse ínterim, diante do que foi exposto insurge-se claramente a necessidade de atendermos ao pleito da requerente sob o risco de sofrermos danos ambientais e avarias à saúde irreversíveis. O direito a um meio ambiente equilibrado demanda a imposição de limites ao desenvolvimento econômico. A Constituição determina a prevalência de um desenvolvimento sustentável. E isso, no caso, implica a determinação de que uma parte dos lucros auferidos sejam revertidos em prol do bem-estar coletivo. Não acarreta de forma alguma em um engessamento da atividade em comento. As emissões de gás carbônico no Brasil constituem uma das maiores taxas do mundo. Nesse diapasão, tal discrepância: subdesenvolvimento - altas emissões denota que há uma clara possibilidade de reduzirmos tais índices tendo em vista a desvinculação explícita entre desenvolvimento e tais emissões.
11. Com base no que foi fundamento, dá-se provimento à cause em favor do requerente. Portanto, constitui-se em face da companhia aérea a obrigação de fazer concernente à compensação ambiental a partir de um florestamento. Para a liquidação da obrigação demanda-se a atividade do perito José Afonso Rodriguez (CREA 123545-x), de modo que este apure a real equivalência entre a emissão dos gases poluentes e o plantio necessário para a contenção dos efeitos danos daquela. Estando essa tarefa aceita no prazo de cinco dias úteis requerer-se-á a elaboração e apresentação do laudo requerido dentro do prazo de trinta dias a contar da aceitação da incumbência.